PROJETO DE LEI 01-00065/2011 dos Vereadores Claudio Fonseca (PPS) e Jose Police Neto (PSD)

"Introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 12 da Lei nº 7.329.de 11 de julho de 1969 passa a ser assim redigido:

"Art. 12. Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão pertencer às categorias automóvel ou utilitário, observado a modalidade em que estiverem classificados e se encontrar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado em vistoria prévia".

Artigo 2º - A Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, fica acrescida dos artigos 12.A, 12.B e 12.C, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 12-A. Para a prestação do serviço definido nesta lei, os veículos mencionados no artigo anterior serão classificados nas seguintes modalidades:

a) Serviço Comum;

b) Comum Rádio;

c) Serviço Especial;

d) Serviço Luxo.

§ 1º Os veículos inseridos na modalidade a que se refere a letra "b" serão dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que devidamente autorizados.

§ 2ºAs categorias, de que trata o "caput", terão tarifas especificas para cada tipo de serviço, a serem estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12-B. Quanto ao veículo, a autorização para servir nas modalidades de que trata o artigo anterior, obedecerá aos seguintes requisitos e características:

I. COMUM E COMUM RÁDIO:

a) ser de modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes;

b) atender ao que dispõe o artigo 12 desta lei e contar com, no máximo, 10 (dez) anos da data da fabricação;

c) ter, no mínimo, 2 (duas) portas;

d) ter caixa luminosa, com a palavra "TÁXI", de modelo aprovado, afixado na capota do veículo, permanentemente ou através de cintas metálicas;

e) estar equipado com taxímetro totalizador e, no caso de empresa ou cooperativa de autônomo, também com tacógrafo;

f) ser dotado de motor com potência mínima de 65 cv e cilindrada mínima de 990 cm3;

g) ter porta-malas com capacidade de, no mínimo, 250 litros;

h) estar equipado com bancos e encostos revestidos;

i) possuir bancos dianteiros rebatíveis, reclináveis e com encosto e ter, no mínimo, 2 (dois) encostos para os bancos traseiros, devidamente revestidos;

j) estar equipado com cintos de segurança retrátil de 3 pontos nos bancos dianteiros e no mínimo 2 para os bancos traseiros;

k) apresentar cartão de identificação do proprietário e do condutor;

i) apresentar outras características especiais, que forem oportunamente estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

II. ESPECIAL:

a) ser de modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes;

b) atender ao que dispõe o artigo 12 desta lei e contar com, no máximo, 05 (cinco) anos da data da fabricação;

c) ter, no mínimo, 4 (duas) portas;

d) estar equipado com taxímetro totalizador e, no caso de empresa ou cooperativa de autônomo, também com tacógrafo;

e) estar equipado com aparelho de rádio comunicação com Central de Rádio;

f) estar equipado com aparelho de ar condicionado em perfeito funcionamento;

g) ter direção hidráulica;

h) estar equipado com air bags frontal para motorista e passageiro;

i) estar equipado com vidros do tipo verde e laminado;

j) ser dotado de motor com potência mínima de 120 cv e cilindrada mínima de 1.800 cm3;
k) ter porta-malas com capacidade de, no mínimo, 450 litros;
l) possuir bancos dianteiros reclináveis com encosto e ter, no mínimo, 2 (dois) encostos para os bancos traseiros, devidamente revestidos;
m) estar equipado com cintos de segurança retrátil de 3 pontos nos bancos dianteiros e no mínimo 2 para os bancos traseiros;
n) apresentar pintura padronizada nas cores vermelha nas portas e capô e branca para o restante;
o) apresentar outras características especiais, que forem oportunamente estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.
III. LUXO:
a) ser de modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes;
b) atender ao que dispõe o artigo12 desta lei e contar com, no máximo, 05 (cinco) anos da data da fabricação;
c) ter 4 (quatro) portas;
d) ter caixa luminosa, com a palavra "TÁXI", de modelo aprovado, afixado na capota do veículo, permanentemente ou através de cintas metálicas;
e) ser dotado de taxímetro totalizador;
f) estar equipado com aparelho de ar condicionado em perfeito funcionamento;
g) ter direção hidráulica e freios ABS nas 4 (quatro) rodas;
h) estar equipado com air bags frontal para motorista e passageiro;
i) estar equipado com vidros do tipo verde e laminado;
j) ser dotado de motor com potência mínima de 120 cv e cilindrada mínima de 1.800 cm3;
k) ter porta-malas com capacidade de, no mínimo, 450 litros;
l) possuir bancos dianteiros reclináveis com encosto e ter, no mínimo, 2 (dois) encostos para os bancos traseiros, totalmente revestidos;
m) estar equipado com cintos de segurança retrátil de 3 pontos nos bancos dianteiros e no mínimo 2 para os bancos traseiros;
n) apresentar outras características especiais, que forem oportunamente estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.
Art. 12-C. Quanto ao motorista, a autorização para a prestação do serviço definido nesta lei, em qualquer das modalidades de que trata o artigo 12.A, deverá obedecer aos seguintes requisitos:
a) estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;
b) não ter sofrido condenação por crime doloso nem, tão pouco por crime culposo, neste caso, por 3 (três) ou mais vezes, nos últimos 4 (quatro) anos;
c) possuir Certificado de Conclusão do Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado pela Prefeitura;
d) atender a outras exigências que forem estabelecidas pela Secretaria Municipal dos Transportes;
Parágrafo único – Para a prestação do serviço nas modalidades Especial e Luxo, além dos requisitos definidos neste artigo, o motorista também deverá usar, em atividade, uniforme definido pela Secretaria Municipal de Transportes."
Artigo 3º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que passa a vigorar com a seguinte alteração em seu texto:
"Art. 14. Além dos requisitos e características mencionados no artigo 12.B, os veículos de propriedade de empresas deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:
a) pintura padronizada, de cor uniforme;
b) siglas ou símbolos;
c) inscrição do número de ordem dentro da frota."
Artigo 4º - Dá nova redação ao parágrafo primeiro do artigo 25, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que passa a vigorar com o seguinte texto:
"§ 1º Para os veículos na modalidade comum e comum rádio, excepcionalmente, nos casos de roubo, furto ou perda total, devidamente comprovados por

documentação expedida pelos órgãos públicos competentes, o permissionário poderá pleitear substituição do veículo indicado no Alvará por outro fabricado até 05 (cinco) anos antes da ocorrência do fato."
Artigo 5º - Fica revogado o artigo 58 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com alteração dada pela Lei nº 9.392, de 21 de dezembro de 1981.
Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
Artigo 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas, se necessário.
Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-0126/2013 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 06/04/2011, PÁG 93

PROJETO DE LEI 01-00065/2011 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)
"Introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969 e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Artigo 1º - O artigo 12 da Lei nº 7.329.de 11 de julho de 1969 passa a ser assim redigido:
"Art. 12. Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão pertencer às categorias automóvel ou utilitário, observado a modalidade em que estiverem classificados e se encontrar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado em vistoria prévia".
Artigo 2º - A Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, fica acrescida dos artigos 12.A, 12.B e 12.C, que passam a vigorar com as seguintes redações:
"Art. 12-A. Para a prestação do serviço definido nesta lei, os veículos mencionados no artigo anterior serão classificados nas seguintes modalidades:
a) Serviço Comum;
b) Comum Rádio;
c) Serviço Especial;
d) Serviço Luxo.
§ 1º Os veículos inseridos na modalidade a que se refere a letra "b" serão dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que devidamente autorizados.
§ 2ºAs categorias, de que trata o "caput", terão tarifas especificas para cada tipo de serviço, a serem estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo.
Art. 12-B. Quanto ao veículo, a autorização para servir nas modalidades de que trata o artigo anterior, obedecerá aos seguintes requisitos e características:
I. COMUM E COMUM RÁDIO:
a) ser de modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes;
b) atender ao que dispõe o artigo 12 desta lei e contar com, no máximo, 10 (dez) anos da data da fabricação;
c) ter, no mínimo, 2 (duas) portas;
d) ter caixa luminosa, com a palavra "TÁXI", de modelo aprovado, afixado na capota do veículo, permanentemente ou através de cintas metálicas;
e) estar equipado com taxímetro totalizador e, no caso de empresa ou cooperativa de autônomo, também com tacógrafo;
f) ser dotado de motor com potência mínima de 65 cv e cilindrada mínima de 990 cm3;

g) ter porta-malas com capacidade de, no mínimo, 250 litros;
h) estar equipado com bancos e encostos revestidos;
i) possuir bancos dianteiros rebatíveis, reclináveis e com encosto e ter, no mínimo, 2 (dois) encostos para os bancos traseiros, devidamente revestidos;
j) estar equipado com cintos de segurança retrátil de 3 pontos nos bancos dianteiros e no mínimo 2 para os bancos traseiros;
k) apresentar cartão de identificação do proprietário e do condutor;
i) apresentar outras características especiais, que forem oportunamente estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.
II. ESPECIAL:
a) ser de modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes;
b) atender ao que dispõe o artigo 12 desta lei e contar com, no máximo, 05 (cinco) anos da data da fabricação;
c) ter, no mínimo, 4 (duas) portas;
d) estar equipado com taxímetro totalizador e, no caso de empresa ou cooperativa de autônomo, também com tacógrafo;
e) estar equipado com aparelho de rádio comunicação com Central de Rádio;
f) estar equipado com aparelho de ar condicionado em perfeito funcionamento;
g) ter direção hidráulica;
h) estar equipado com air bags frontal para motorista e passageiro;
i) estar equipado com vidros do tipo verde e laminado;
j) ser dotado de motor com potência mínima de 120 cv e cilindrada mínima de 1.800 cm3;
k) ter porta-malas com capacidade de, no mínimo, 450 litros;
l) possuir bancos dianteiros reclináveis com encosto e ter, no mínimo, 2 (dois) encostos para os bancos traseiros, devidamente revestidos;
m) estar equipado com cintos de segurança retrátil de 3 pontos nos bancos dianteiros e no mínimo 2 para os bancos traseiros;
n) apresentar pintura padronizada nas cores vermelha nas portas e capô e branca para o restante;
o) apresentar outras características especiais, que forem oportunamente estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.
III. LUXO:
a) ser de modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes;
b) atender ao que dispõe o artigo12 desta lei e contar com, no máximo, 05 (cinco) anos da data da fabricação;
c) ter 4 (quatro) portas;
d) ter caixa luminosa, com a palavra “TÁXI”, de modelo aprovado, afixado na capota do veículo, permanentemente ou através de cintas metálicas;
e) ser dotado de taxímetro totalizador;
f) estar equipado com aparelho de ar condicionado em perfeito funcionamento;
g) ter direção hidráulica e freios ABS nas 4 (quatro) rodas;
h) estar equipado com air bags frontal para motorista e passageiro;
i) estar equipado com vidros do tipo verde e laminado;
j) ser dotado de motor com potência mínima de 120 cv e cilindrada mínima de 1.800 cm3;
k) ter porta-malas com capacidade de, no mínimo, 450 litros;
l) possuir bancos dianteiros reclináveis com encosto e ter, no mínimo, 2 (dois) encostos para os bancos traseiros, totalmente revestidos;
m) estar equipado com cintos de segurança retrátil de 3 pontos nos bancos dianteiros e no mínimo 2 para os bancos traseiros;
n) apresentar outras características especiais, que forem oportunamente estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.
Art. 12-C. Quanto ao motorista, a autorização para a prestação do serviço definido nesta lei, em qualquer das modalidades de que trata o artigo 12.A, deverá obedecer aos seguintes requisitos:
a) estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;

b) não ter sofrido condenação por crime doloso nem, tão pouco por crime culposo, neste caso, por 3 (três) ou mais vezes, nos últimos 4 (quatro) anos;
c) possuir Certificado de Conclusão do Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado pela Prefeitura;
d) atender a outras exigências que forem estabelecidas pela Secretaria Municipal dos Transportes;
Parágrafo único – Para a prestação do serviço nas modalidades Especial e Luxo, além dos requisitos definidos neste artigo, o motorista também deverá usar, em atividade, uniforme definido pela Secretaria Municipal de Transportes."
Artigo 3º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que passa a vigorar com a seguinte alteração em seu texto:
"Art. 14. Além dos requisitos e características mencionados no artigo 12.B, os veículos de propriedade de empresas deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:
a) pintura padronizada, de cor uniforme;
b) siglas ou símbolos;
c) inscrição do número de ordem dentro da frota."
Artigo 4º - Dá nova redação ao parágrafo primeiro do artigo 25, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que passa a vigorar com o seguinte texto:
"§ 1º Para os veículos na modalidade comum e comum rádio, excepcionalmente, nos casos de roubo, furto ou perda total, devidamente comprovados por documentação expedida pelos órgãos públicos competentes, o permissionário poderá pleitear substituição do veículo indicado no Alvará por outro fabricado até 05 (cinco) anos antes da ocorrência do fato."
Artigo 5º - Fica revogado o artigo 58 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com alteração dada pela Lei nº 9.392, de 21 de dezembro de 1981.
Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
Artigo 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas, se necessário.
Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."